



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004560-22.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MARIA IZABEL PEREIRA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1004560-22.2024.8.26.0003
Maria Izabel Pereira Moreira
Itaú Unibanco Holding S/A
Foro Regional de Jabaquara/5ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória ajuizada por Maria Izabel Pereira Moreira em face do Itaú Unibanco Holding S.A., visando à declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado supostamente fraudulento, com pedido de devolução dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais. Sentença julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade do contrato, condenar o banco à restituição em dobro dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Recursos das partes foram interpostos, sem êxito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. A instituição financeira não se desincumbe do ônus da prova quanto à regularidade da contratação, nos termos do art. 373, II, do CPC, ao juntar apenas capturas de tela sem qualquer assinatura física ou digital da autora, tampouco documentos que comprovem a efetiva manifestação de vontade.

3. A alegação de contratação realizada em terminal de autoatendimento carece de prova robusta, sendo plenamente possível ao banco apresentar imagens de monitoramento para confrontar a versão da autora, o que não foi feito.

4. A responsabilidade do fornecedor é objetiva, conforme o art. 14 do CDC, especialmente quando há falha na segurança dos procedimentos adotados para celebração de contratos com consumidores hipervulneráveis.

5. A restituição em dobro encontra respaldo no art. 42, parágrafo único, do CDC, diante da inexistência de "engano justificável" e da infração ao dever de boa-fé objetiva, consoante entendimento do STJ (EREsp 1.413.542/RS).

6. Configura-se prática abusiva nos termos do art. 39 do CDC, gerando desvio produtivo do consumidor e lesão à sua dignidade, o que justifica a condenação por danos morais.

7. O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 5.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo as funções compensatória e inibitória.

8. Matérias de ordem pública, como a forma de correção monetária e o termo inicial dos juros moratórios, podem ser revistas de ofício, sem configurar reformatio in pejus.

9. A indenização por danos morais será corrigida pelo IPCA desde o arbitramento (Súmula 362/STJ), com juros de mora pela taxa legal desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). A indenização por danos materiais seguirá correção pelo IPCA e juros legais desde o efetivo prejuízo (Súmulas 43 e 54/STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: A) A ausência de comprovação da regularidade da contratação de empréstimo consignado impõe a declaração de sua nulidade e a restituição dos valores descontados. B) A instituição financeira responde objetivamente por falhas na prestação do serviço e pela ausência de mecanismos seguros de autenticação do contratante. C) A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é cabível quando não demonstrado engano justificável pelo fornecedor, à luz do art. 42, parágrafo único, do CDC. D) A prática abusiva que enseja desvio produtivo do consumidor justifica a reparação por danos morais. E) A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de moderação, razoabilidade e proporcionalidade, compatíveis com a gravidade do dano e a função reparatória. F) A atualização monetária e os juros de mora das indenizações seguem as regras do Código Civil e da jurisprudência do STJ, podendo ser corrigidos de ofício pelo julgador.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, VI, 14, §1º, 39 e 42, parágrafo único; CC, arts. 389, 398, 404, 406 e 946; CPC, arts. 240 e 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.281.594/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. Acd. Min. Felix Fischer, Corte Especial, j. 15.05.2019; STJ, EREsp 1.413.542/RS; STJ, Súmulas 43, 54 e 362; TJSP, Apelação Cível 1001199-30.2018.8.26.0157; TJSP, Apelação 1012273-84.2016.8.26.0405; TJSP, Apelação Cível 1009149-83.2018.8.26.0224.

Os argumentos apresentados pelos recorrentes em seus recursos já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Trata-se de ação declaratória ajuizada por MARIA IZABEL PEREIRA MOREIRA em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., partes qualificadas nos autos.

Narra a autora que notou uma redução no benefício previdenciário e afirma que constatou a existência do contrato nº 0050123484320190225 referente ao empréstimo de R\$ 635,83 pago em 72 parcelas de R\$ 18,00. Sustenta que jamais solicitou o empréstimo e se trata de contratação fraudulenta.

Requer a declaração de nulidade do contrato, a devolução do valor descontado indevidamente, em dobro, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 14.120,00.

Citado, o banco apresentou contestação alegando, em preliminar, ocorrência de prescrição e conexão com a demanda sob nº 1000245-17.2024.8.26.0466. No mérito, aduz que a autora livremente contratou o serviço de empréstimo e, em 06.03.2019, o valor mutuado foi creditado na conta indicada pela contratante. Acrescenta que não há dano material ou moral a ser indenizado.

Seguiu-se réplica a fls. 224/233.

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado, anotando-se o desinteresse das partes na produção de outras provas, operando-se a preclusão.

Não há falar em conexão, pois, apesar da semelhança de pedidos, trata-se de contratos diversos e independentes.

Rejeita-se a prejudicial de mérito, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça

firmou o entendimento de que "A pretensão indenizatória decorrente do inadimplemento contratual se sujeita ao prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil), se não houver previsão legal de prazo diferenciado".

A respeito: "O acórdão embargado, da Terceira Turma, reconheceu a aplicabilidade do prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) aos casos de responsabilidade civil contratual. Já os acórdãos paradigmas, provenientes das Turmas integrantes da Primeira Seção, reconhecem que a pretensão indenizatória decorrente do inadimplemento contratual sujeita-se ao prazo prescricional decenal (art. 205, do Código Civil). Um primeiro aspecto que deve ser levado em conta é que o diploma civil detém unidade lógica e deve ser interpretado em sua totalidade, de forma sistemática. Destarte, a partir do exame do Código Civil, é possível se inferir que o termo "reparação civil" empregado no art. 206, § 3º, V, somente se repete no Título IX, do Livro I, da Parte Especial do diploma, o qual se debruça sobre a responsabilidade civil extracontratual. De modo oposto, no Título IV do mesmo Livro, da Parte Especial do Código, voltado ao inadimplemento das obrigações, inexistente qualquer menção à "reparação civil". Tal sistematização permite extrair que o código, quando emprega o termo "reparação civil", está se referindo unicamente à responsabilidade civil aquiliana, restringindo a abrangência do seu art. 206, § 3º, V. E tal sistemática não advém do acaso, e sim da majoritária doutrina nacional que, inspirada nos ensinamentos internacionais provenientes desde o direito romano, há tempos reserva o termo "reparação civil" para apontar a responsabilidade por ato ilícito stricto sensu, bipartindo a responsabilidade civil entre extracontratual e contratual (teoria dualista), ante a distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, o que vedaria inclusive seu tratamento isonômico. Sob outro enfoque, o contrato e seu cumprimento constituem regime principal, ao qual segue o dever de indenizar, de caráter nitidamente acessório. A obrigação de indenizar assume na hipótese caráter acessório, pois advém do descumprimento de uma obrigação principal anterior. É de se concluir, portanto, que, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução específica da obrigação, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista outro prazo específico), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo às perdas e danos advindos do descumprimento de tal obrigação pactuada, sob pena de manifesta incongruência, reforçando assim a inaplicabilidade ao caso de responsabilidade contratual do art. 206, § 3º, V, do Código Civil". EREsp 1.281.594-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. Acđ. Min. Felix Fischer, Corte Especial, por maioria, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019.

Trata-se de ação declaratória na qual a autora afirma desconhecer a contratação de empréstimo.

Para comprovar a legitimidade da contratação, o banco réu se limitou a acostar aos autos captura de tela com informações da transação (fls. 97/128) e as condições gerais do empréstimo, sem qualquer assinatura física ou virtual da autora (fls. 130/137).

Apesar de deter o controle das informações a respeito da relação jurídica, o banco não trouxe aos autos a prova inequívoca da contratação, ausente razão para beneficiar a inércia do fornecedor em detrimento da parte vulnerável.

Assim sendo, de rigor a declaração de nulidade do contrato objeto dos autos, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora.

A restituição é dobrada, não se vislumbrando a ocorrência de "engano justificável", mas violação à boa-fé objetiva do fornecedor e falha na prestação dos serviços, dispensando-se culpa ou dolo. Nesse sentido: "28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº

1.413.542 - RS)."

A autora jamais recebeu os valores do empréstimo consignado, situação que o obrigou ao ajuizamento da presente demanda para defesa de seus direitos.

Trata-se de prática abusiva (art. 39 do CDC), resultando em significativa perda de tempo e desrespeito ao consumidor: "É aplicável o vocábulo 'canseira', conforme voto do Exmo. Reinaldo Caldas, Ap. 0003881-69.2010.8.26.0281, não se olvidando da recente e reconhecida Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor" (TJSP; Apelação Cível 1001199-30.2018.8.26.0157; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018).

No mesmo sentido, reconhecendo a incidência da teoria do desvio produtivo no âmbito das relações de consumo: TJSP; Apelação 1012273-84.2016.8.26.0405; Relator: Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2018; Data de Registro: 03/07/2018; TJSP; Apelação Cível 1009149-83.2018.8.26.0224; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019.

Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, estipula-se a indenização em R\$ 5.000,00, suficiente para fins de reprovação e compensação próprios do instituto jurídico, lembrando que "De nada adiantaria criar-se um dever de qualidade se o seu desrespeito não trouxesse consequências para o violador" (Manual de Direito do Consumidor, Antônio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, 3ª edição, p. 134).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: 1) declarar a nulidade do contrato objeto dos autos; 2) condenar o réu na devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, na forma dobrada, corrigido a partir dos respectivos desembolsos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA - art. 389, par. único do CC) e acrescido de juros de mora contados da citação de acordo com a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º do CC) incidentes mensalmente até o efetivo pagamento; 3) condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00, corrigido desde a presente data pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA - art. 389, par. único do CC) e acrescido de juros de mora contados da citação de acordo com a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º do CC) incidentes mensalmente até o efetivo pagamento.

Considerando que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ), condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, ante a singeleza da lide e do julgamento antecipado."

Apenas ressalto que, diante da alegação de negativa de contratação, cabia à instituição financeira ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Alega a instituição financeira que o contrato foi celebrado em terminal de caixa, mas junta aos autos apenas capturas de tela que não tem teor probatório, vez que, por si só, não são capazes de provar o verdadeiro contratante do empréstimo objeto dos autos.

Os ambientes onde instalados os caixas eletrônicos são monitorado por câmeras. Portanto, tinha plenas condições o requerido de trazer as imagens do dia e confrontar a versão de que não fora realmente a autora quem realizou a operação bancária.

É obrigação do fornecedor de produtos e serviços ser diligente na aplicação de medidas de segurança e na verificação da autenticidade das contratações e transações

realizadas, nos termos do artigo 14, §1º, do CDC.

Assim, deve ser mantida a inexistência do contrato em questão, conforme determinado na r. Sentença.

Quanto à indenização por dano moral, entendo que o valor fixado na sentença não comporta retificação.

O arbitramento do valor da indenização deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de R\$ 5.000,00 fixado na r. Sentença recorrida atende às funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados sem, no entanto, resultar em enriquecimento ilícito.

Em adendo, ressalto que matérias de ordem pública são cognoscíveis de ofício em qualquer grau de jurisdição, não implicando "reformatio in pejus" e não se sujeitando a preclusão temporal:

"Liquidação de sentença. Correção monetária e juros de mora. Possibilidade de inclusão. Inexistência de ofensa à coisa julgada. A correção monetária não pode ser considerada acréscimo, por representar apenas simples atualização do valor da dívida, em decorrência da desvalorização da moeda. Possível, portanto, a sua inclusão de ofício na liquidação. No que se refere aos juros de mora, estes além de devidos nos termos do Decreto n. 5.410/1974, incluem-se no pedido. Recurso improvido (REsp n. 9.359-SP)"

A par disso, corrijo o termo inicial para cômputo dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre a condenação, pois tratando-se de responsabilidade extracontratual:

A indenização por danos morais terá correção pelo índice IPCA desde o arbitramento (Súmula 362/STJ, CC, arts. 389, 404 e 406, cf. Lei nº 14.905/2024), mas com juros moratórios pela taxa legal desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ, CC, art. 946 à luz do CPC, art. 240);

A indenização por danos materiais terá correção pelo índice IPCA e juros moratórios pela taxa legal - desde o evento danoso/efetivo prejuízo (Súmulas 43 e 54/STJ e CC, art. 398);

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, observadas as retificações supra explicitadas.

Por fim, como ambas as partes sucumbiram em seus recursos, não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora